



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.672-A, DE 2007

(Do Sr. Sandes Júnior)

Dispõe sobre a responsabilidade civil das empresas locadoras de veículos em acidentes de trânsito e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JÚLIO DELGADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A responsabilidade civil das locadoras de veículos decorrente de acidente de trânsito, com veículo locado, reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se locadora de veículo, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado que transfere a outrem, pessoa física ou jurídica, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de veículos automotores de via terrestre, a título de locação, mediante remuneração estipulada em contrato.

Art. 2º As disposições desta Lei somente se aplicam às pessoas jurídicas de direito privado que tiverem por objeto social, devidamente especificados em seus contratos ou estatutos constitutivos, a exploração da atividade de locação de veículos.

Art. 3º A locadora responde solidariamente com o locatário pelos danos causados por este a terceiro no uso do veículo locado, desde que efetivamente comprovada sua concorrência, por dolo ou culpa, na produção do resultado lesivo.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a locadora é obrigada a segurar os veículos de sua propriedade quanto à responsabilidade civil por danos pessoais causados a terceiros em acidente de trânsito até o limite da indenização estipulada nesta Lei.

Parágrafo único. Os danos pessoais previstos neste artigo referem-se aos prejuízos causados à pessoa da vítima, compreendidos os danos pessoais de ordem patrimonial, moral ou estético.

Art. 5º Demonstrado o dolo ou a culpa do locatário, a vítima ou seus sucessores serão indenizados de conformidade com os limites de valores do seguro previstos no artigo 6 desta Lei.

Art. 6º O valor do seguro de responsabilidade civil por danos pessoais de que tratam os artigos anteriores limita-se a garantir uma indenização máxima de até R\$1 00.000,00 (cem mil reais) no caso de morte da vítima, de lesão corporal que resultar em perda de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente; ou ainda no caso de lesão corporal! que resultar em debilidade permanente de membro, sentido ou função;

Parágrafo único. Na indenização que for fixada em forma de renda, o capital para a sua constituição não poderá exceder o maior valor previsto neste artigo.

Art. 7º Os seguros, cuja expiração ocorrer após o início do contrato de locação, consideram-se prorrogados até o seu término, cabendo à locadora arcar com os ônus e adicionais decorrentes da prorrogação.

Art. 8º Efetuado o pagamento do valor estipulado para indenização dos danos pessoais, nos limites previstos nesta lei, fica ressalvado o direito de regresso da seguradora contra o terceiro causador dos danos.

Art. 9º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data do acidente, o terceiro ou seus sucessores deverão habilitar-se ao recebimento da respectiva indenização.

Art. 10º. Esgotado o prazo a que se refere o artigo anterior e se não houver a seguradora efetuado o pagamento, poderá o interessado promover, judicialmente, pelo procedimento sumário estabelecido no Código de Processo Civil, o pagamento do seguro diretamente em face da seguradora.

Art. 11º. Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente projeto de lei tem por escopo regulamentar a responsabilidade civil das locadoras de veículos em decorrência de danos sobrevindo a terceiros em acidentes automobilísticos, assegurando-se ao lesado a garantia de recebimento de uma indenização condizente, aos moldes da mais abalizadas doutrinas legislações alienígenas, instituindo-se a obrigatoriedade da para fazer face a tais infortúnios.

Vale dizer que o objetivo de instituir a obrigatoriedade da contratação de um seguro tarifado tem a finalidade de garantir a indenizabilidade do terceiro lesado até os montantes previstos no projeto. Diante da garantia de ressarcimento, representada pelo seguro compulsório, a responsabilidade civil na locação de veículos, nos termos do projeto, assenta-se na teoria da culpa.

Em termos práticos, a responsabilidade das locadoras de veículos deixaria de ser solidária, uma vez que ficaria afastada a objeção de falta de reparabilidade dos danos.

Preambularmente, impende tecer algumas considerações acerca dos contornos legais do denominado contrato de locação, previsto no Capítulo IV — DA LOCAÇÃO, Seção 1 — Da Locação de Coisas, do Código Civil Brasileiro, que em seu artigo 1.188 e seguintes estabelece a responsabilidade dos contratantes.

Dispõe o aludido artigo da lei substantiva que “na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado, ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante cena retribuição”.

Estabelecem os consequentes artigos legais os parâmetros da sinalagma, impondo ao locador, em suma, o dever de entregar a coisa em estado de servir ao uso a que se destina e preservar o locatário na posse do bem, livre de embaraços e turbações de terceiros, garantido-lhe o uso pacífico da coisa locada.

A contrapartida impõe ao locatário o pagamento pontual dos alugueres e o uso da *res* com os cuidados como se sua fosse, além de noticiar ao locador eventual ofensa a sua posse, e, ao final, restituí-la no estado em que a recebeu.

Tais assertivas são de extrema valia para que se possa discernir a responsabilidade solidária atribuída pela jurisprudência ao locador de veículos enquanto não se cogita da afinidade de desígnios entre os contratantes.

No escólio da proeminente civilista Maria Helena Diniz, cristalino é o caráter oneroso do contrato de locação de coisas, “visto que cada contraente busca obter para si determinada vantagem havendo propósito especulativo”.

Temos então que o contrato de locação de coisas, bens infungíveis, estabelece os benefícios e obrigações acima destacados e pressupõe ainda a exploração financeira da coisa, buscando o locador o lucro advindo da posse temporariamente transmitida ao locatário. Como se vê, em nenhum momento se pode vislumbrar a ingerência do locador no que se refere à posse e ao uso da coisa, ficando o locatário, enquanto viger o contrato, livre do embaraço de terceiros e, frise-se, até do próprio locador ou proprietário.

A conclusão lógica e insofismável, portanto, é no sentido de que entre locador e locatário inexistente qualquer resquício de subordinação ou unidade de propósitos, ressaltando-se ainda que nenhum liame psíquico vincula os ânimos dos contratantes.

Daí se deflui que a conduta ilícita do locatário, detentor do direito de uso e gozo da coisa não fungível jamais poderia ensejar responsabilidade solidária ao locador pela simples autonomia de vontades. É certo, porém, que em caso em que o dano tenha sido causado, v.g., por um pneu em péssimo estado, por defeitos mecânicos, por entrega do veículo a pessoas não habilitadas, deveria responder subjetivamente o locador, uma vez demonstrada a sua participação culposa para a consecução do dano.

Assim, a rigor, observando-se estritamente as disposições do Código Civil, deveriam as locadoras responder civilmente pelos danos causados pelos locatários a terceiros consoante a teoria da culpa, clássica ou subjetiva, prevista no artigo 159 do aludido Codex, como regra geral de responsabilização à falta de outra disposição excepcional instituindo-se a responsabilização objetiva, cabendo sempre ao terceiro lesado o ônus de comprovar a ação ou omissão do agente, sua culpa ou dolo, o dano e, por fim, o nexo existente ou relação de causa e efeito entre a ação ou omissão e o dano verificado.

Entretanto, não obstante restar legalmente estabelecido o regramento do contrato em cotejo, prevalece o entendimento de que, independentemente da participação no resultado, responde solidariamente o locador de veículos pelos danos decorrentes de ato ilícito do locatário.

Tal entendimento foi consolidado por súmula do Supremo Tribunal Federal, no final dos anos 60.

Para melhor entendimento da questão, importa traçar algumas considerações acerca dos fundamentos que embasaram a referida súmula.

Com efeito, estabelece a Súmula 341 do STF: “É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”.

Em reiterada análise ao disposto no artigo 1.521, Inciso III, do Código Civil Brasileiro, pacificou a jurisprudência, sob o manto da teoria do risco, o entendimento de que uma vez demonstrada a responsabilidade do agente, fosse na qualidade de empregado, serviçal ou preposto, presumir-se-ia a responsabilidade do patrão ou comitente.

Este entendimento, estribado na teoria do risco-proveito e risco criado, que encontram substrato nas máximas *ubi emolumentum, ibi onus e ubi commodum, ibi incommodum*, funda-se na necessidade de se estabelecer um controle social com base na idéia de que todo dano cometido é indenizável, prescindindo-se assim, da demonstração de culpa do responsável, bastando a prova do dano e da relação de causa e efeito entre o dano e a ação ou omissão.

Há, pois, a instituição de uma presunção legal da responsabilidade daquele que de alguma forma encontra-se vinculado por um nexo de causalidade com o dano, presumindo-se a culpa do agente, sempre de maneira a impor àquele que explora comercialmente certa atividade de risco, auferindo, ou não, lucros, o dever de indenizar. Então, diante da presunção da culpa, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao lesado apenas demonstrar a ação ou omissão do agente e o prejuízo sobrevivendo desta ação ou omissão, dispensando-se a obrigatoriedade de demonstrar também a culpa do agente, eis que esta é presumida pela lei.

Portanto, como obviamente se deduz, o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 341) nasceu da necessidade de se atender à integridade social, impingindo ao criador da atividade geradora do risco a responsabilidade por todo e qualquer prejuízo causado por seu comitente no desempenho de sua função, que naturalmente é exercida em benefício e sob o direto interesse do contratante.

De outra margem, a Súmula 492 do STF, que dispõe, *in verbis*, que “A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado”, embora surgida de dois acórdãos que se baseiam na idéia de culpa do locador, em realidade é aplicada como meio de responsabilização objetiva das locadoras de veículos.

Atualmente, embora não haja em nosso ordenamento jurídico efeito vinculante nas súmulas editadas pelo supremo pretório, certo é que os magistrados de

primeira e segunda instâncias, salvo raríssimas exceções, têm adotado a orientação da mais alta corte de Justiça.

Há que se insistir, aqui, que novamente não se perca de vista a essência do contrato de locação, bem compreendido em nossa lei civil, que regrou os limites e obrigações contraídas por cada uma das partes contratantes para a validade da avença. Daí se pode facilmente perceber a incoerência de subordinação ou identidade de vontade entre os contraentes, restando assim incontornável o nexo entre a ação culposa (*lato sensu*) do locatário e a responsabilidade civil dita solidária do locador em decorrência da mera propriedade da *res locata*.

Em realidade, a Súmula 492 derivou da presunção de responsabilidade criada pela já analisada Súmula 341 do STF, bem como de alguns outros entendimentos que nortearam a responsabilidade solidária do locador, destacando-se a inicial presunção de culpa pela simples propriedade do veículo, que hodiernamente admite prova em contrário, considerando também a responsabilidade do locador que se beneficia do contrato de locação no tocante aos danos dele oriundos.

Paralelamente, presente também se fez a analogia entre a responsabilidade do proprietário que gratuitamente defere a posse de seu veículo a outrem que por sua vez enseja danos a terceiros.

Como inicialmente aduzido, contudo, as equiparações análogas olvidaram-se do objeto do contrato de locação, que tem por pressuposto a transferência da posse, livre de intervenção do proprietário, para uso e gozo exclusivo do locatário.

Urge concluir, portanto, como exaustivamente argumentado, que a propriedade do veículo automotor não poderia jamais pressupor responsabilidade objetiva enquanto inexistente relação de dependência ou subordinação, ou ainda a afinidade de propósitos entre locador e locatário, não cabendo àquele fazer qualquer ingerência sobre o bem locado.

Repisando, o uso e destino do veículo dado em locação encontra-se absolutamente divorciado da alçada do proprietário, cabendo inclusive contra este os meios legais para a sua manutenção ou reintegração possessória.

É relevante destacar a importância econômica das locadoras de automóveis que geram aproximadamente 185.500 (cento e oitenta e cinco mil e quinhentos) empregos, pagando em média R\$ 941.000.000,00 (novecentos e quarenta e um milhões de reais) em tributos aos cofres públicos.

Neste particular, imperioso ressaltar que atualmente existem cerca de 1952 (hum mil, novecentos e cinquenta e duas) empresas locadoras no território nacional que são responsáveis por cerca de 11,09% da participação na produção automobilística, o que equivale a afirmar que num ano de produção da indústria de veículos um mês é destinado às empresas do setor.

O presente projeto de lei não tem por escopo instituir a irresponsabilidade das locadoras de veículos, a par do que acontece com as empresas de leasing, mas garantir, por meio da instituição de um seguro compulsório, a cargo das locadoras, a indenizabilidade dos danos causados a terceiros pelo locatário, tendo em vista a adoção de solução encontrada em várias legislações estrangeiras.

Destarte, a garantia de indenizabilidade representa o resultado prático do presente projeto de lei, que assegura o ressarcimento, delimitando-se o alcance e o sistema de responsabilização civil das locadoras, expurgando-se definitivamente o anacronismo existente entre as disposições legais vigentes com a jurisprudência aplicável à espécie.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2007.

SANDES JÚNIOR

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 3.071, DE 1º DE MAIO DE 1916
(Revogada pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002)

Código Civil

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:
faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CÓDIGO CIVIL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PARTE GERAL

LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO II DOS ATOS ILÍCITOS

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, artigos 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.

Art. 160. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, a fim de remover perigo iminente (artigos 1.519 e 1.520).

Parágrafo único. Neste último caso, o ato será legítimo, somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

PARTE ESPECIAL

LIVRO III DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO V DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATOS

CAPÍTULO IV DA LOCAÇÃO

Seção I Da Locação de Coisas

Disposições Gerais

Art. 1.188. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado, ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.

Art. 1.189. O locador é obrigado:

I - a entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertencas, em estado deservir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário;

II - a garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa.

.....

TÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES POR ATOS ILÍCITOS

.....

Art. 1.521. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele (art. 1522);

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos, onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 1.522. A responsabilidade estabelecida no Artigo antecedente, nº III, abrange as pessoas jurídicas, que exercerem exploração industrial.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS

.....

TÍTULO III
DOS ATOS ILÍCITOS

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

.....

Parte Especial

LIVRO I Do Direito das Obrigações

.....

TÍTULO VI Das Várias Espécies de Contrato

.....

CAPÍTULO V Da Locação de Coisas

Art. 565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.

Art. 566. O locador é obrigado:

I - a entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertencas, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário;

II - a garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa.

.....

TÍTULO IX Da Responsabilidade Civil

CAPÍTULO I

.....

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser eqüitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

.....

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

.....
LIVRO COMPLEMENTAR

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....
Art. 2.045. Revogam-se a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e a Parte Primeira do Código Comercial, Lei nº 556, de 25 de junho de 1850.

Art. 2.046. Todas as remissões, em diplomas legislativos, aos Códigos referidos no artigo antecedente, consideram-se feitas às disposições correspondentes deste Código.

Brasília, 10 de janeiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Aloysio Nunes Ferreira Filho

**SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

.....
É PRESUMIDA A CULPA DO PATRÃO OU COMITENTE PELO ATO CULPOSO DO EMPREGADO OU PREPOSTO.

.....
Súmula 492

A EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS RESPONDE, CIVIL E SOLIDARIAMENTE COM O LOCATÁRIO, PELOS DANOS POR ESTE CAUSADOS A TERCEIRO, NO USO DO CARRO LOCADO.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.672/2007, de autoria do nobre deputado Sandes Júnior, objetiva que as locadoras de veículos sejam responsáveis solidariamente com o locatário em caso de acidentes de trânsito. Para garantir a reparação e indenização dos danos causados a terceiros, ficam as locadoras obrigadas a assegurar os veículos de sua propriedade até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por danos pessoais causados a terceiros em acidentes de trânsito. Fica garantido ainda o direito de regresso da locadora ao terceiro causador do dano, após o pagamento do valor estipulado para indenização dos danos pessoais.

A matéria está sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões de Defesa do Consumidor, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta última, além do mérito, o projeto também será analisado quanto sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A preocupação principal do projeto em análise é garantir que, em caso de acidente automobilístico causado por veículo alugado, a vítima tenha a garantia da indenização pelos danos sofridos. Para tanto, cria a obrigatoriedade de que as locadoras disponham de seguro para cada um de seus carros no valor do montante estabelecido no projeto.

A relação existente entre cliente e locadora é muito clara, principalmente, em relação às obrigações deste primeiro. A ele cabe pagar pontualmente as diárias referentes ao automóvel alugado, cuidar deste como se seu fosse, e entregá-lo no mesmo estado em que o recebeu. Já a locadora deve ser responsável por entregar o veículo em perfeitas condições de uso, o que inclui as devidas revisões. No entanto, nem sempre é o que acontece, e o locador só percebe que existem falhas mecânicas quando ocorre um acidente.

Além disso, cabe ressaltar que, conforme bem explanado pelo autor ao justificar a propositura da matéria, o artigo 1.521, inciso III, do Código Civil Brasileiro, o locatário é presumivelmente responsável, cabendo a este o dever de indenizar. Também neste sentido é o “entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (Súmula 341) que impinge ao criador da atividade geradora do risco a responsabilidade por todo e qualquer prejuízo causado por seu comitente”.

Também há que se reconhecer que, muitas vezes a responsabilidade pelo acidente é exclusivamente do condutor, ou seja, do locatário. Por isso, é importante o dispositivo constante no projeto que garante o direito à locadora de cobrar do mesmo os valores gastos com a indenização. Visando reforçar tal ponto, propomos emenda ao artigo 3º no sentido de esclarecer que a

responsabilidade da locadora fica restrita aos casos em que esta for negligente ou irresponsável na cessão do veículo.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.672/2007, com o oferecimento de uma emenda, em anexo.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2007.

Deputado Júlio Delgado

Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 3.351 a seguinte redação:

“Art. 3º – A responsabilidade solidária da locadora de veículos ao locatário, fica restrita a danos causados por este a terceiro no uso do veículo locado, nos casos em que efetivamente comprovada negligência ou irresponsabilidade da locadora de veículos na cessão do veículo sem as devidas condições de uso, por dolo ou culpa, que venham a gerar o resultado lesivo”.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2007.

Deputado Júlio Delgado

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.672/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cezar Silvestri - Presidente; Walter Ihoshi - Vice-Presidente; Ana Arraes, Antônio Cruz, Barbosa Neto, Chico Lopes, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Tonha Magalhães, Vinicius Carvalho, Celso Russomanno, Efraim Filho, Leandro Sampaio, Leandro Vilela e Ratinho Junior.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado CEZAR SILVESTRI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
